



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002615-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante KAROLINA FERNANDA NUNES NEMER, são agravados AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA. e GAMA SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002615-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KAROLINA FERNANDA NUNES NEMER

AGRAVADAS: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA. e GAMA SAÚDE LTDA.

JUIZ: BRUNO PAES STRAFORINI

VOTO Nº 38.688

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer - Decisão que indeferiu o pedido de benefícios da Assistência Judiciária a autora – Inconformismo da autora, pleiteando a concessão do benefício – Ausência de elementos que permitam afastar a hipossuficiência econômico-financeira alegada – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por KAROLINA FERNANDA NUNES NEMER contra AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA. e GAMA SAÚDE LTDA. que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária a autora.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, uma vez que possui uma remuneração mensal de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).

O efeito suspensivo foi deferido.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso merece provimento.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou

não o benefício.

"Necessitado para os fins legais" vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo." (julgado em 30.01.2014).

Note-se que no caso dos autos, a autora comprovou que é advogada e recebe uma remuneração mensal de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), o que é suficiente para enquadrá-la como pessoa “**necessitada**”, com possibilidade de gozar dos benefícios da Assistência Judiciária.

Assim, respeitado o entendimento do MM Juiz “a quo”, assiste razão a agravante quanto à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator